



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, tendo aprovado a Lei Nº 87, resolve enviá-la ao Sr. Prefeito Municipal para os efeitos do artº 48, da Lei Nº 65, de 30 de Dezembro de 1947 (Organização Municipal).

LEI Nº 87

Altera dispositivo de lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

DECRETA:

Artº 1º - Fica alterado o inciso II, da Tabela nº 10, da Lei Nº 68, de 10 de Novembro de 1950 (Código Tributário), que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - AGRICULTORES E PRODUTORES EM GERAL:

a)	- café, beneficiado, despulpado ou em côco, por saco de 60 (sessenta) quilos.....cr.	2,00
b)	- aves, por cabeça.....cr.	1,00
c)	- leite, por litro.....cr.	0,20
d)	- creme e seus derivados, exclusive a manteiga, por quilo.....cr.	1,00
e)	- ovos, por dúzia.....cr.	0,50
f)	- cereais em geral, sobre o valor.....cr.	3%
g)	- gado vacum, suino, lanigero e outras especies, por cabeça.....cr.	10,00
h)	- madeiras, em tôros ou serradas, por mt3.....cr.	10,00
i)	- achas, por dúzia.....cr.	5,00
j)	- lenha, por metro.....cr.	1,00
k)	- dormentes, por dúzia.....cr.	10,00

Paragrafo unico - Todos os produtos constantes do inciso supra, da Lei e Tabela a que se refere este artigo, não poderão sair do Municipio sem a prova do pagamento do imposto regulamentado pelo Decreto nº 49, de 16 de Maio de 1951.

Artº 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 1951

João Poubel da Silva
(JOÃO POUBEL DA SILVA)
Presidente da Câmara

*Esta lei foi sancionada neste dia 20 de Novembro de 1951
Rui de Azevedo
Prefeito Municipal*



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

LEI Nº 87

Altera dispositivo de lei.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artº. 1º - Fica alterado o inciso II, da Tabela nº 10, da Lei nº 68, de 28 de Novembro de 1950 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "II - AGRICULTORES E PRODUTORES EM GERAL:

a) - café, beneficiado, despulpado ou em côco, por saco de 60 (sessenta) quilos.....Cr\$	2,00
b) - aves, por cabeça	" 1,00
c) - leite, por litro	" 0,20
d) - crême e seus derivados, exclusive a mantei- ga, por quilo	" 1,00
e) - óvos, por dúzia	" 0,50
f) - cereais em geral, sobre o valor	" 3%
g) - gado vacum, suino, lanígero e outras espé- cies, por cabeça	" 10,00
h) - madeiras em tóros ou serradas, por mt³	" 10,00
i) - achas, por dúzia	" 5,00
j) - lenha, por mt³	" 1,00
k) - dormentes, por dúzia	" 10,00

§ Único - Todos os produtos constantes do inciso supra, da Lei e Tabela a que se refere este artigo, não poderão sair do Município sem a prova do pagamento do imposto regulamentado pelo Decreto nº 49, de 16 de Maio de 1951.

Artº. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1951.-

(Rubens Rangel)

PREFEITO MUNICIPAL

AP Amt



Nº 164

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Mimoso do Sul, 9 de novembro de 1951

MENSAGEM Nº 12

SENHORES VEREADORES:

Anexo a esta, tenho a honra de submeter á consideração da Câmara, o projeto de lei anexo, que modifica a redação da Tabéla nº 10, anexa a lei nº 68, de 28 de novembro de 1950 (CODIGO TRIBUTÁRIO) que regula o imposto de licença sobre localização.

O objetivo desse projeto, como a Câmara poderá verificar, é o de encontrar uma modalidade de cobrança desse tributo que impeça a evasão das rendas municipais ao mesmo tempo que se procura defender as nossas reservas florestais, em determinadas zonas do município, contra a exploração intensiva e indiscriminada das nossas matas, para abastecer de lenha e madeira, uzinas e industrias localizadas no vizinho Estado do Rio.

Como é do conhecimento de quasi todos os senhores Vereadores de certo tempo a esta parte tem havido uma grande infiltração de pessoas residentes no Estado do Rio que adquirem propriedades em nosso município, notadamente no distrito de Torres, com o intuito exclusivo de explorar as matas para abastecer de lenha e madeira as uzinas e industrias mais proximas do nosso município. Urge, portanto, a adoção de uma providencia que, se não impede a continuação desse estado de coisas, tragam pelo menos alguma compensação ao erario municipal.

Como acontece com a madeira e a lenha, acontece tambem com o gado. Inumeros boiadeiros daquele Estado visitam periodicamente o nosso município para aquisição de gado de córte para o abate em outras regiões. Tratando-se de uma modalidade de comercio onde não há estabilidade por parte do comerciante, visto que reside fóra do



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

continúa

município e concorrendo deslealmente com os que aqui estão radicados e pagam os seus impostos, torna-se necessario adotar uma modalidade de cobrança que dificulte a evasão das rendas operada nesse campo de atividade, evasão essa que vem tendo lugar a varios anos, sem que até agora se tenha adotado qualquer providencia para coibi-la e é o que se pretende com o projéto que submetemos a vossa apreciação.

Reitero aos senhores Vereadores as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

Rubens Rangél
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentissimo senhor
João Poubél da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
MIMOSO DO SUL

Mat



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 88

Modifica redação da TABELA Nº 10, anéxa à Lei nº 68, de 28 de Novembro de 1950, que regula cobrança do IMPOSTO DE LICENÇAS SÔBRE LOCALIZAÇÃO.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artº 1º - Fica modificada a maneira de cobrança do Imposto de Licenças sôbre Localização, regulada pela Tabéla nº 10, anéxa à Lei nº. 68, de 28 de Novembro de 1950, que passará a vigorar com a seguinte redação:

T A B É L A Nº 10

1 - ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES:

- a) Quando contribuinte do Imposto sôbre Indústrias e Profissões, de importancia inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros)..... Cr\$ 10,00
- b) Idem, idem, superior a Cr\$ 100,00 (cem - cruzeiros)..... Cr\$ 10%

2 - ATIVIDADES AGRO-PECUÁRIAS:

- I - Criadores, recriadores e invernistas de gado vacum:
 - a) - Até 20 (vinte) rêzes, em área pastoril inferior a 25 (vinte e cinco) hectares isento
 - b) - Até 100 (cem) rêzes Cr\$ 250,0
 - c) - De 100 (cem) a 250 (duzentas e cincoenta) rêzes..... " 500,0
 - d) - De 250 (duzentas e cincoenta) a 500 - (quinhentas) rêzes..... " 750,0
 - e) - De 500 (quinhentas) a 750 (setecentas e cincoenta) rêzes..... " 1.000,0
 - f) - de 750 (setecentas e cincoenta) a - 1.000 (mil) rêzes..... " 1.500,0
 - g) - Acima de 1.000 (mil) rêzes..... " 2.000,0



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

NOTA I - O imposto é pago:

- a) Pelo criador quando fôr ele o proprietário do rebanho e do estabelecimento pastoril;
- b) Pelo dono das pastagens quando forem estas alugadas a recriador ou invernista que não possuir propriedade no município.

NOTA II- À falta de declarações, ou no caso de declarações negativas do contribuinte, o lançamento será feito tendo em vista a capacidade potencial das pastagens, presumindo-se o rebanho na base de 3 (três) rézes por alqueire de 4,84 hectares.

NOTA III- Aplica-se o dispositivo da nota supra quando o rebanho fôr de 20 (vinte) rézes ou menos, mas, a área fôr superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

II - Agricultores em geral:

Art. 1.º da Lei n.º 86 -

- a) - Aves, por cabeça Cr\$ 1,00 ✓
- b) - Café, beneficiado, depolpado ou em côco, por saco de 60 quilos Cr\$ 2,00 ✓
- c) - Cereais em geral, sôbre o valôr 3% ✓
- d) - Dormentes, por dúzia Cr\$ 10,00
- e) - Madeiras, em tóros ou serradas, por mt3..... Cr\$ 10,00
- f) - Achas, por dúzia Cr\$ 5,00 ✓
- g) - Lenha, por mt3 Cr\$ 1,00 ✓
- h) - Gado vacum, suino, lanigero e outras espécies, por cabeça Cr\$ 10,00
- i) - (Ovos, por dúzia Cr\$ 0,50)

CPM 8710

Art.º 2º - Esta Lei entra em vigôr na data de sua publicação.

Art.º 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1951.

Emenda n.º 2
§ 1.º -

Rubens Rangel

(Rubens Rangel)

PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE MIMOS DO SUL
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ap.
Emenda Nº 1

Ao Projéto de Lei Nº 88

Acrescente-se onde convier:

Leite, por litro.....cr.\$ 0,20

Creme e seus derivados, exclusive
a manteiga., por quilo..... 1,00

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 1951

Carly Cunha

Emenda aditiva N.º 2

Ao Projéto de Lei nº 88

No seu artº 1º:

§ Unico - Todos os produtos constantes do inciso supra, da Lei e Tabela a que se refere este artigo, não poderão sair do Município, sem a prova do pagamento do imposto, regulamentado pelo Decreto nº 49, de 16 de Maio de 1951.

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 1951

Carly Cunha